

## Decreto-Lei nº 138/86, de 14 de Junho

Na sequência da criação legal de novas modalidades de depósito através do Decreto-Lei nº 36/86, de 3 de Março, o Governo coloca ao dispor das instituições de crédito, pelo presente diploma, uma nova conta de depósito, com regime especial, denominada conta «poupança-reformados».

Institui-se, assim, um novo instrumento financeiro, no âmbito da política de diversificação dos meios de captação de poupança, que é condição de modernização do sistema bancário, visando-se, ao conferir-lhe um regime flexível, baseado no equilíbrio contratual da vontade das partes, favorecer a capacidade inovadora das instituições de crédito e os interesses dos respectivos utentes.

A concessão da isenção do imposto de capitais sobre os juros destes depósitos, de par com o estabelecimento de um limite máximo ao respectivo montante, espelha com clareza os objectivos essenciais desta medida.

Visa-se, por um lado, no plano económico, contribuir para o incentivo e reforço da propensão à poupança das famílias, elemento fundamental da estratégia de progresso contida no Programa do Governo.

Pretende-se, por outro lado, no plano social, beneficiar um largo segmento da população, os reformados, coincidente, de um modo geral, com o sector da terceira idade, claramente inserido entre os mais desfavorecidos e, portanto, carecidos de protecção social.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea f) do nº 1 do artigo 23.º da Lei nº 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **(Instituições depositárias)**

As instituições de crédito podem abrir contas de depósito a prazo com o regime constante dos artigos seguintes e denominadas contas «poupança-reformados».

### Artigo 2.º

#### **(Depositantes)**

1 - As contas «poupança-reformados» podem ser constituídas, em contas individuais, por pessoas singulares que se encontrem na situação de reforma e cuja pensão mensal não exceda, no momento da constituição, um quantitativo igual a três vezes o salário mínimo nacional mais elevado, ou em contas conjuntas desde que o primeiro titular seja reformado, esteja nas condições atrás prescritas e os restantes titulares sejam o cônjuge ou parentes no 1.º grau.

*Alterado pelo Decreto-Lei nº 158/87, de 2 de Abril.*

2 - Ninguém pode ser primeiro titular de mais de uma conta «poupança-reformados» na mesma ou em diferentes instituições de crédito.

*Alterado pelo Decreto-Lei nº 158/87, de 2 de Abril.*

3 - No caso de infracção ao disposto no número anterior serão anuladas as contas «poupança-reformados» abertas em nome do titular ou co-titular, sendo

deduzida aos respectivos saldos a soma aritmética do imposto de capitais que será devido na falta da isenção estabelecida, não se contando os juros no período posterior à última renovação do prazo contratual em qualquer das contas, e ficando ainda sem efeito a isenção de imposto sobre as sucessões, porventura já aplicada nos termos do artigo 3.º

*Alterado pelo Decreto-Lei nº 158/87, de 2 de Abril.*

4 - Para comprovação do direito de acesso à conta «poupança-reformados» basta declaração formal do interessado em como cumpre a condição constante do nº 2 deste artigo e, bem assim, em que especifique a natureza da reforma, entidade pagadora da mesma e valor da pensão.

**5 - (Novo)**

*Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 158/87, de 2 de Abril.*

A prova do grau de parentesco entre os titulares da conta conjunta será feita através da exibição simultânea dos bilhetes de identidade, cujos números e arquivo ficarão averbados no respectivo título de depósito.

### Artigo 3.º

#### **(Isenção de imposto sobre as sucessões e doações)**

*Alterado por:*

- Decreto-Lei nº 158/87, de 2 de Abril;
- Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro;
- Lei nº 10-B/96, de 23 de Março.

1 - Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações, na parte correspondente a cada um dos sucessores, as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos, dos depósitos constituídos ao abrigo do presente diploma até ao limite de 1 740 contos.

*Alterado por:*

- Decreto-Lei nº 158/87, de 2 de Abril;
- Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro;
- Lei nº 10-B/96, de 23 de Março.

**2 - (Novo)**

*Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 158/87, de 2 de Abril.*

A quota-parte hereditária no limite de 1 740 contos referido no número anterior acrescerá, para efeitos de isenção de base, ao valor previsto no nº 2 do artigo 12.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

*Alterado por:*

- Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro;
- Lei nº 10-B/96, de 23 de Março.

**3 - (Novo)**

*Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 158/87, de 2 de Abril.*

Estão isentos de imposto de capitais os juros de depósitos a prazo produzidos por contas «poupança-reformados», na parte correspondente ao saldo até 1 500 000\$00.

### Artigo 4.º

#### **(Prazo contratual e montantes)**

1 - A conta «poupança-reformados» constitui-se como depósito com regime especial, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei nº 36/86, de 3 de Março, por um prazo contratual renovável, podendo o seu titular efectuar entregas ao longo desse prazo nos termos que tiverem sido acordados com a instituição de crédito.

2 - As instituições de crédito podem fixar montantes mínimos para abertura das contas «poupança-reformados» e para as entregas subsequentes, bem como a periodicidade destas últimas e a sua rigidez ou flexibilidade.

## Artigo 5.º

### **(Regime de juros)**

1 - As contas «poupança-reformados» vencem juros à taxa em vigor para os depósitos a prazo de 181 dias a um ano.

2 - Os juros são liquidados, relativamente a cada depósito:

a) No fim de cada prazo contratual;

b) No caso de mobilização antecipada, nos termos do regime em vigor para os depósitos a prazo.

3 - Os juros produzidos pelas entregas ao longo do prazo são calculados à taxa proporcional.

## Artigo 6.º

### **(Morte do titular)**

Se o saldo da conta «poupança-reformados» for levantado, total ou parcialmente, por ter ocorrido a morte do titular, não há lugar à perda dos benefícios a que se refere o artigo 3.º, dentro do prazo contratual que estiver a correr.

## Artigo 7.º

### **(Fixação e publicitação das condições)**

1 - As instituições de crédito devem fixar e tornar públicas as condições da conta «poupança-reformados», mencionando em especial os montantes mínimos e periodicidades, rígidos ou flexíveis, pré-fixados ou não, conforme o nº 2 do artigo 4.º

2 - As instituições de crédito devem dar conhecimento ao Banco de Portugal, no prazo de oito dias úteis, das condições a que se refere o número anterior e de quaisquer alterações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1986. - *Aníbal António Cavaco Silva* - *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 25 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.